

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2004**

Número do Contrato: 36/2002. Nº Processo: 153/02. Contratante: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. CNPJ Contratado: 02041460000193. Contratado : METRORED TELECOMUNICACOES LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato ora aditado por mais 12 meses, a contar de 01/01/2004 com termo final em 31/12/2004. Fundamento Legal: Art. 57,II da Lei 8.666/93 Data de Assinatura: 31/12/2003.

(SICON - 07/01/2004) 173030-17202-2004NE900003

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2004

Número do Contrato: 37/2001. Nº Processo: 243/01. Contratante: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. CNPJ Contratado: 03425565000109. Contratado : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato ora aditado por mais 12 meses, a contar de 01/01/2004 com termo final em 31/12/2004. Fundamento Legal: Art. 57,II da Lei 8.666/93 Data de Assinatura: 31/12/2003.

(SICON - 07/01/2004) 173030-17202-2004NE900003

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2004

Número do Contrato: 39/2001. Nº Processo: 112/01. Contratante: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. CNPJ Contratado: 24936973000103. Contratado : LINK-DATA INFORMATICA E SERVICOS LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato ora aditado por mais 12 meses, a contar de 01/01/2004 com termo final em 31/12/2004. Fundamento Legal: Art. 57,II da Lei 8.666/93 Data de Assinatura: 31/12/2003.

(SICON - 07/01/2004) 173030-17202-2004NE900003

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2004

Número do Contrato: 48/2002. Nº Processo: 233/02. Contratante: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. CNPJ Contratado: 00551045000154. Contratado : JHM CONSULTORIA E SERVICOS EMSAUDE S/C LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato ora aditado por mais 12 meses, a contar de 01/01/2004 com termo final em 31/12/2004. Fundamento Legal: Art. 57,II da Lei 8.666/93 Data de Assinatura: 31/12/2003.

(SICON - 07/01/2004) 173030-17202-2004NE900003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM informa o cancelamento de ofício, nesta data, do registro de companhia aberta, de que trata o artigo 21 da Lei 6.385/76, até então mantido pela seguinte companhia:

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CNPJ	UF
CAJUNORTE DO BRASIL S.A.	06-565-410/0001-66	PI

A presente comunicação é feita com base no disposto no artigo 5º da Instrução CVM n.º 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM n.º 294/98.

Alerta-se, ainda, nos termos do art. 7º da Instrução, que o cancelamento de ofício do registro não exime a companhia, seus controladores e administradores da responsabilidade administrativa, civil e criminal, decorrente da eventual infringência da legislação aplicável, enquanto aberta a companhia.

Eventuais dúvidas a respeito devem ser encaminhadas para a Comissão de Valores Mobiliários, situada na Rua Sete de Setembro n.º 111/33º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, em atenção da Superintendência de Relações com Empresas.

Rio de Janeiro-RJ, 6 de janeiro de 2004
FERNANDO SOARES VIEIRA
 Superintendente de Relações com Empresas
 Em exercício

SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

ACORDO DE TRANSIÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM VISTAS À TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES DE EMISSÕES, COLOCAÇÕES, RECOMPRA E REESTRUTURAÇÕES DE TÍTULOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO MERCADO INTERNACIONAL, BEM COMO A CONSTITUIÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COMO AGENTE DO TESOIRO NACIONAL EM 2004

Aos 7 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro, na Secretaria do Tesouro Nacional, instalada no Ministério da Fazenda em Brasília, Distrito Federal, de um lado a UNIÃO, representada, neste ato, pelo Secretário do Tesouro Nacional, Dr. JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY, casado, economista, domiciliado nesta Capital, inscrito no C.P.F. sob nº 727.920.007-91, portador da carteira de identidade nº 04452103-7, expedida pelo IFP/RJ, designado por Decreto s/n, de 1º de janeiro de 2003, e, de outro, o BANCO CENTRAL

DO BRASIL, autarquia federal com sede em Brasília, Distrito Federal, doravante designado simplesmente BANCO, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, representado, neste ato, por seu presidente Dr. HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, brasileiro, solteiro, engenheiro, domiciliado nesta Capital, inscrito no C.P.F. sob nº 274.742.838-91, portador da carteira de identidade nº 6.245.811-5, expedida pela SSP/SP, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2003, têm entre si justo e avençado, e celebram, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 11, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o presente ACORDO DE TRANSIÇÃO, elaborado de acordo com a minuta examinada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 e no art. 1º, inciso III, do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 138, de 1º de julho de 1997, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Acordo tem por objeto constituir o BANCO agente do Tesouro Nacional para as atividades listadas nesta cláusula e estabelecer o processo de transferência ao longo de 2004, do BANCO para a Secretaria do Tesouro Nacional, das atividades, da documentação, dos servidores e da tecnologia, relativos às:

a) emissões e colocações de títulos da República Federativa do Brasil, de acordo com o que determina a Resolução do Senado Federal nº 57, de 10 de novembro de 1995, alterada no tocante ao limite ali estabelecido pelas Resoluções nº 51, de 10.06.1997, nº 23, de 29.06.1999, nº 74, de 19.12.2000 e nº 34, de 28.06.2002, todas do Senado Federal; e

b) operações de recompra e de reestruturação de títulos da dívida externa brasileira, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 69, de 12 de setembro de 1996;

CLÁUSULA SEGUNDA: DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO DA DÍVIDA EXTERNA - As diretrizes a serem seguidas na consecução das atividades referidas na Cláusula Terceira serão definidas pelo Comitê Estratégico de Gestão da Dívida Externa (CODEX).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CODEX é criado neste ato, tendo existência até o fim da vigência deste Acordo, e será composto pelos seguintes membros titulares, com direito a voto, podendo haver delegação:

- Secretário do Tesouro Nacional;
- Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, responsável pela administração da dívida pública;
- Diretor de Assuntos Internacionais do BANCO;
- Chefe do Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais do BANCO (DERIN);

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presidência do CODEX, durante a vigência deste Acordo, caberá ao Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O CODEX reunirá-se ordinariamente uma vez por mês, em datas a serem estabelecidas em cronograma, e extraordinariamente a qualquer momento, atendendo a convocação do seu Presidente.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a abertura das reuniões do CODEX é necessária presença de, pelo menos, três membros e as decisões e diretrizes serão aprovadas por maioria. No caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATIVIDADES - O BANCO, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, realizará, com aprovação do CODEX, as emissões e colocações de títulos da República no exterior, bem como as operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira - estas, contemplando a aquisição dos títulos com deságio no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos, ou outras modalidades de operação, durante a vigência deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria do Tesouro Nacional acompanhará o BANCO na realização das atividades descritas nesta Cláusula, podendo, inclusive, designar servidores para participarem de reuniões com Instituições Financeiras, Agentes Financeiros e outros, e para acompanharem os procedimentos operacionais das referidas atividades no BANCO.

CLÁUSULA QUARTA: DA TRANSFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E DOS SERVIDORES - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o BANCO realizarão, até 31 de dezembro de 2004, a transferência de toda a documentação relativa à administração da dívida pública federal externa, inclusive os instrumentos contratuais firmados pelo BANCO e os arquivos (físicos e magnéticos), observado o seguinte cronograma:

a) até 15 de março de 2004 - a Secretaria do Tesouro Nacional e o BANCO designarão, cada instituição, três servidores para atuarem na transferência da documentação e tecnologia para a Secretaria do Tesouro Nacional;

b) até 30 de abril de 2004 - transferência à Secretaria do Tesouro Nacional de todas as planilhas eletrônicas e demais sistemas eletrônicos necessários à consecução das atividades relacionadas na Cláusula Terceira;

c) até 30 de junho de 2004 - transferência à Secretaria do Tesouro Nacional de todos os instrumentos contratuais, ou suas cópias, firmados pelo BANCO necessários à execução das atividades descritas na Cláusula Terceira;

d) até 30 de outubro de 2004 - O BANCO e a Secretaria do Tesouro Nacional divulgarão os nomes dos servidores do BANCO que integrarão a equipe da administração da dívida pública da Secretaria do Tesouro Nacional;

e) até 15 de novembro de 2004 - publicação de normativo com a remoção dos servidores de que trata a alínea "d", do BANCO para a Secretaria do Tesouro Nacional;

f) até 5 de dezembro de 2004 - transferência de todos os demais documentos e arquivos pertinentes e referentes à consecução das atividades descritas na Cláusula Terceira, inclusive relativos às operações realizadas anteriormente à data de assinatura deste Acordo, do BANCO para a Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O BANCO possibilitará, até 31 de dezembro de 2004, com a aprovação do Secretário do Tesouro Nacional e a critério do servidor, a cessão à Secretaria do Tesouro Nacional de integrantes da equipe que ora desempenha as atividades referidas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA: DOS RELATÓRIOS - O relatório, de que trata o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 57, de 1995, bem como o relatório circunstanciado de prestação de contas de que trata o artigo 5º da Resolução do Senado Federal nº 69, de 1996, serão elaborados em conjunto pelo BANCO e pela Secretaria do Tesouro Nacional, e aprovados pelo CODEX.

CLÁUSULA SEXTA: DA COMPETÊNCIA - A competência para assinar todo e qualquer documento relacionado ao presente Acordo, com exceção daqueles mencionados no parágrafo único, é, pela UNIÃO, do Secretário do Tesouro Nacional, e, pelo BANCO, do Diretor de Assuntos Internacionais, podendo ser delegada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratos financeiros relativos às operações amparadas pelo presente Acordo serão firmados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA - O presente Acordo terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2004. Nessa data, as atividades previstas na Cláusula Terceira passarão a ser realizadas exclusivamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA OITAVA: DAS DESPESAS - Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes das operações previstas neste Acordo correrão a conta da UNIÃO, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional, com base nas diretrizes estabelecidas, conforme previsto na Cláusula Segunda, providenciar para que a proposta orçamentária consigne dotações para atendimento das despesas com as operações que venham a ser realizadas ao amparo deste Acordo.

CLÁUSULA NONA: DOS RECEBIMENTOS - Os recursos correspondentes à contrapartida em moeda nacional, resultantes das operações efetuadas por conta deste Acordo, serão creditadas na conta única do Tesouro Nacional mantida junto ao BANCO, na data de liquidação das operações.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO RISCO - Correrão por conta e risco da UNIÃO quaisquer lucros ou prejuízos decorrentes das operações referidas na Cláusula Terceira deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO IMPEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO - Fica vedada qualquer compensação envolvendo bens, direitos e obrigações entre as partes, para efeito do disposto neste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - O BANCO, por intermédio do Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - DERIN, e a UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP e da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV, da Secretaria do Tesouro Nacional, adotarão conjuntamente os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Acordo, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional encaminhar cópia do presente à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de cinco dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA VALIDADE E EFICÁCIA - O presente Acordo terá validade e eficácia depois de assinado pelas partes e publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbirá à Secretaria do Tesouro Nacional providenciar, a suas expensas, a publicação na íntegra do presente Acordo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS - Os casos omissos, pendências ou controvérsias decorrentes de interpretação deste Acordo serão resolvidos em comum acordo, mediante troca de correspondência formal entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DO FORO - Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais litígios decorrentes deste Instrumento.

E, para firmeza e como prova de haverem, entre si, ajustado e acertado, é lavrado o presente ACORDO às fl. 06 do Livro Especial nº II, da Seção de Contratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o art. 60 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelos participantes, pelas testemunhas abaixo indicadas e por mim, Arly Mendes Lopes da CAP/SERCON/PGFN, que o lavrei, sendo extraídas as certidões necessárias à sua publicação e execução.

Pela UNIÃO:

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
 Secretário do Tesouro Nacional

Pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL:

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
 Presidente

TESTEMUNHAS:

CÉSAR ALMEIDA DE MENESES SILVA
 CPF 504.680.571-53

PAULO FONTOURA VALLE
 CPF 311.652.571-49